



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2022 12:23 - Mesa

PL n.1753/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente.

Art. 2º O art. 5º da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º
.....
XI – a defesa do nascituro, da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.
.....
VIII – faça apologia ou promova, por qualquer meio, a prática direta ou indireta do aborto.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta dispositivos à Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que as parcerias entre a administração pública e as organizações da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2022 12:23 - Mesa

PL n.1753/2022

sociedade civil atendam aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente, além de estabelecer que a administração pública não constitua parcerias com organizações da sociedade civil em cujos objetivos e/ou práticas estejam a promoção direta ou indireta do aborto.

A Lei n. 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituiu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; e o de definir diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Em apertada síntese, essa lei criou três modelos de relação entre entidades privadas sem fins lucrativos e entidade pública: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação. A lei de 2014, portanto, abarca e regulariza um modo de repasse de valores da Administração Pública para as Organizações.

Pois bem, a urgência desta proposta se dá devido ao histórico da ampla participação de organizações não governamentais em ações que visam à promoção e à agenda pró-aborto no Brasil, dentre as quais estão as constantes tentativas de liberação de recursos públicos para tal.

A utilização de ONGs com a finalidade de fazer avançar a agenda pró-aborto no Brasil teve início a partir do final dos anos 80, quando as equipes da IWHC (International Women Health Coalition - Coalizão Internacional de Saúde da Mulher) chegaram à conclusão de que o ambiente apropriado para desencadear o processo que levaria à completa legalização do aborto na América Latina era o Brasil.

A partir daí vimos a atuação de várias ONGs locais, algumas existentes, outras fundadas a propósito, para receberem financiamento e atuarem de forma coordenada com o objetivo previamente definido pelos seus financiadores, em sua maioria, Fundações Internacionais, tais como: Fundação Rockefeller, Fundação Ford, Fundação MacArthur, entre outras.

O trabalho da Fundação MacArthur, por exemplo, representa o modo peculiar de ação das Fundações Internacionais em todo mundo. As ONGs escolhidas possuem um objeto comum de atuação: a direta promoção do aborto e, de forma indireta, sob o codinome de “direitos sexuais e reprodutivos”. No Brasil, algumas entidades famosas, tais como: “Católicas” pelo Direito de Decidir, CFEMEA, SOS - Corpo – Gênero e Cidadania etc.

* CD225743810700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2022 12:23 - Mesa

PL n.1753/2022



Para melhor exemplificarmos, passemos então a demonstrar qual a relação existente entre as ONGs e o financiamento público por meio do MROSC. Trazemos então à baila um caso concreto que ilustra a real necessidade de vedarmos a utilização de recursos públicos para a promoção direta e indireta do aborto.

A filial brasileira da ONG autodefinida como “*Católicas*” pelo *Direito de Decidir* (CDDs), foi fundada em 1993, em grande medida, graças ao patrocínio da Fundação MacArthur. A ideia que norteia o seu trabalho, segundo a própria idealizadora e ex-presidente Francis Kissling, consiste no reconhecimento de que o “direito” ao aborto será irreversivelmente constituído entre as mulheres somente quando for demolida, não só a legislação punitiva, mas também a própria moralidade do aborto, e é justamente nisto que a Igreja Católica não passa apenas de um alvo instrumental. “A moral católica é a mais desenvolvida”, afirma Kissling.

Conforme o relatório da Fundação MacArthur no Brasil¹, o objetivo principal da ONG é questionar a base ideológica da formulação de políticas que condenam milhões de mulheres à gravidez indesejada e a abortos ilegais. As CDDs no Brasil procuram meios para que a posição religiosa seja mais complacente em relação ao aborto.

Em 2018, a ONG “Católicas pelo Direito de Decidir” recebeu Emenda Federal, por indicação da Dep. Luiza Erundina, e, com fulcro na Lei das ONGs, celebrou com o Governo Federal, por intermédio da então Secretaria Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, o **Termo de Fomento nº 869172/2018-SNPM/SEGOV/PR²**, assinado em 05 de julho de 2018 cujo objetivo geral era “*organizar uma Frente Popular Inter-religiosa com lideranças de diferentes religiões que se contrapõem aos propósitos das bancadas religiosas para debater e elaborar estratégias de enfrentamento ao fundamentalismo religioso; as implicações para os direitos das mulheres da interferência religiosa no ordenamento público brasileiro; e a violência simbólica promovida pelas religiões que legitimam e favorecem as demais violências contra as mulheres*”.

A execução do projeto se deu com a realização de um seminário e contou com a presença de lideranças de diferentes religiões do Brasil, oportunidade na qual debateram a “**atuação da bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional e elaboração de estratégias conjuntas de enfrentamento a esta atuação, bem como à violência simbólica promovida por setores religiosos contra as mulheres**”.

Ora, o que vemos aqui é um claríssimo caso de malversação da verba pública por

¹ [http://www.pesquisasedocumentos.com.br/macarthur.pdf](http://www.pesquisasedокументos.com.br/macarthur.pdf)

² <https://www.in.gov.br/web/dou/-/extrato-de-termo-de-fomento-29911642>

³ <https://catolicas.org.br/partners/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 24/06/2022 12:23 - Mesa

PL n.1753/2022

meio da instrumentalização da Lei n. 13.019/2014 em proveito de uma agenda meramente ideológica.

Ao se falar, por exemplo, em ***debater e elaborar estratégias de enfrentamento ao fundamentalismo religioso; as implicações para os “direitos das mulheres”***, em se tratando de uma ONG que tem como única pauta o aborto, velado sob a alcunha “DIREITO DE DECIDIR”, os ditos “direitos sexuais e reprodutivos” certamente vêm à tona, ou seja, necessariamente acaba-se por promover debates a respeito da legalização do aborto simplesmente por considerá-lo um tema afeto à pauta de direitos e defesa da mulher, o que sabemos que não corresponde à verdade.

Na ocasião, os debatedores também buscaram estabelecer quais seriam as melhores estratégias para fazer, como dito acima, o enfrentamento à **bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional**.

Não parece razoável que recursos públicos sejam deliberadamente utilizados para a produção de eventos que tenham como objeto o ataque a qualquer representação democrática do Congresso Nacional, sobretudo por se tratar de uma representação que atenda aos interesses da maioria esmagadora da população brasileira.

Ademais, a Lei n. 13.019/14 estabelece que as parcerias devam necessariamente atender o princípio do interesse público e recíproco.

Por óbvio, o que se observa aqui é um total contrassenso ao objetivo real da legislação, uma vez que se trata da promoção de um evento de cunho feminista e antirreligioso, cujo objetivo principal, segundo a própria ONG³, era **criar formas para facilitar a aprovação do aborto no Brasil impedindo a atuação da bancada religiosa conservadora no Congresso Nacional**.

A presente proposta veda parcerias por parte da Administração Pública com organizações da sociedade civil que tenham interesse na promoção da legalização do aborto, além de inserir a defesa do nascituro, da criança e do adolescente no rol de princípios e valores da Lei que se busca aperfeiçoar. E, assim sendo, faço votos pela apreciação e ratificação desta pelos nobres pares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

